



A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN MAKING JUDICIAL DECISIONS

Alba Cristina Pereira da Silva Fialho¹

Franciele Elisabete Passinato¹

Eduardo Souza Rodrigues¹

Ricardo Grubert dos Santos¹

Resumo: É inegável que as inovações tecnológicas avançam em ritmo crescente, o que tem acarretado transformações cada vez mais impactantes nos mais diversos setores sociais. Nesse sentido, o Direito, enquanto reflexo da sociedade, não pode se manter alheio à tais mudanças. Assim, o Poder Judiciário vem crescentemente adotando estas ferramentas tecnológicas, em especial a Inteligência Artificial (IA). A presente pesquisa, a partir de uma revisão de literatura, analisou as opiniões e conclusões de estudiosos sobre o emprego da IA, se por um lado destaca-se a maior celeridade, eficiência e maior acessibilidade à justiça, por outro são apontadas preocupações quanto à transparência, imparcialidade e vieses algorítmicos, em especial na elaboração de decisões judiciais. Como ponto consensual entre os autores, pode-se citar a necessidade da supervisão humana sobre os atos praticados com a inteligência artificial, nesse sentido, a recente Resolução nº 615/2025 do CNJ, avança significativamente rumo a regulamentação destas inovações tecnológicas no Poder Judiciário, respeitando os princípios e garantias fundamentais que regem o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Inteligência artificial. Poder Judiciário. Resolução CNJ. Decisões Judiciais. Viés Algorítmico.

Abstract: It is undeniable that technological innovations are advancing at an increasing pace, leading to ever more impactful transformations in various social sectors. In this context, the legal system, as a reflection of society, cannot remain indifferent to such changes. Thus, the Judiciary has been progressively adopting these technological tools, particularly Artificial Intelligence (AI). This research, based on a literature review, analyzed the opinions and conclusions of scholars regarding the use of AI. On the one hand, greater speed, efficiency, and

¹ Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário de Mineiros. E-mail: alba@unifimes.edu.br



improved access to justice stand out; on the other, concerns are raised regarding transparency, impartiality, and algorithmic biases, especially in the drafting of judicial decisions. A common point among authors is the need for human supervision over actions carried out with artificial intelligence. In this regard, the recent CNJ Resolution N°. 615/2025 represents significant progress toward regulating these technological innovations within the Judiciary, while upholding the fundamental principles and guarantees that govern the legal system.

Keywords: Artificial intelligence. Judiciary. CNJ Resolution. Court Decisions. Algorithmic Bias.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA), notoriamente, vem se disseminando em nosso meio de forma rápida e abrangente em todos os âmbitos que margeiam nossas vidas. Frente a isso, foi necessário, criar medidas jurídicas para mapear, acompanhar e até mesmo fiscalizar os atos gerados pela IA a fim de tentar evitar ou reduzir possíveis riscos ou prejuízos que possam ser causados, tanto no individual como no coletivo da humanidade.

Em 11 de março de 2025 o CNJ, Conselho Nacional de Justiça do Brasil, aprovou a Resolução n° 615, que estabeleceu diretrizes para utilização e a governança de soluções que atendem as críticas dos doutrinadores e detentores do conhecimento jurídico frente ao uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A referida resolução, tem como objetivo assegurar que o uso da IA no judiciário esteja em conformidade com as normas éticas, proteja dados pessoais, mitigue riscos e mantenha a supervisão humana sobre estas tecnologias. Enfatizando a necessidade de transparência, a não discriminação, previsibilidade e segurança da informação no desenvolvimento e uso de tais ferramentas (CNJ, 2025).

Esta regulação incorpora avanços tecnológicos recentes, como o desenvolvimento de algoritmos que utilizam grandes modelos de linguagem e, enfatiza a necessidade de regulamentação específica para o emprego de técnicas de inteligência artificial generativa (CNJ).

Ainda, reforça e complementa as diretrizes sobre ética, transparência e governança já estabelecidas pela Resolução n° 332, de 21 de agosto de 2020 do CNJ, reforçando o compromisso deste órgão com a integridade e eficiência na adoção dessas tecnologias nas operações judiciais.



Com a modernização global o Poder Judiciário não iria ficar para trás, e o uso de tecnologias dotadas de IA tem adoção crescente nesse meio, cada vez mais disseminada entre os operadores do direito. Os benefícios são nítidos na celeridade processual e padronizações de decisões, no entanto, existe uma outra face que traz desconfiança, pois existe obscuridade nos caminhos que levam aos resultados gerados por IA. Os algoritmos e sistemas utilizados são meios de complexo entendimento que não oferece nenhuma transparência, o que é muito importante em decisões que vão afetar vidas humanas.

Já foram noticiados casos com o uso da IA que despertaram as atenções para os fatores de conduta humana e não humana que podem incidir em prejuízos em decisões judiciais. Como é o caso em que um juiz federal que usou uma ferramenta de IA generativa, na 1ª região, em uma minuta de ato judicial, trazendo em seu conteúdo uma pesquisa jurisprudencial inexistente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Jardim, 2023).

Em consonância ao exposto acima encontra-se relevância no tema, visto que a Resolução n°615/CNJ busca uma regulação, um esforço para alinhar o uso da IA com os princípios e direitos fundamentais nos procedimentos do campo jurídico, porém ainda existem incertezas advindas da difícil transparência e controle dos sistemas dotados de IA.

A problemática da adoção da IA na elaboração de decisões judiciais incide nas questões sobre transparência e imparcialidade além da primazia dos princípios do devido processo legal. A Resolução n°615 (CNJ,2025) garante que o uso da IA no Judiciário esteja em conformidade com os direitos fundamentais e previne vieses algorítmicos?

Este estudo parte da hipótese de que a Resolução n°615 (CNJ, 2025) criou normas para regulamentar o uso da IA nas decisões judiciais, no entanto, não pode garantir de forma integral que não aconteçam vieses algorítmicos e os direitos fundamentais, bem como os princípios do devido processo legal sejam preservados.

De tal modo fazendo ponderações sobre o que o contexto da IA no Judiciário coloca em evidência o objetivo desse artigo versa em analisar se a Resolução n°615 (CNJ, 2025) prevê medidas que possam assegurar sobre o uso da IA a conformidade com os direitos fundamentais e princípios prevenido erros sistemáticos de algoritmos de aprendizado das tecnologias dotadas de IA que podem incidir em decisões injustas e discriminatórias.

Postula-se que o presente estudo venha a contribuir para o enriquecimento do debate acadêmico a respeito da regulamentação da IA no âmbito Jurídico. E deste modo, auxiliar os operadores do direito e formuladores de políticas públicas que vão criar um caminho normativo mais forte e com transparência, para que assim, seja possível usufruir dos benefícios da IA garantindo confiabilidade no processo.



METODOLOGIA

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, pois buscou analisar as opiniões e conclusões mais atuais dos pesquisadores na área jurídica sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) como ferramenta de apoio na prática de atos judiciais, sobretudo na elaboração de decisões judiciais. Como procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com a revisão de literatura de artigos, monografias e dissertações, e a pesquisa documental, com análise da Resolução nº 615 de 2025, do CNJ. A busca pelas informações foi realizada principalmente na base de dados Google Acadêmico, com publicações feitas entre 2023 e 2025. Ademais, foram utilizadas notícias como fonte complementar, com o intuito de elucidar o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O cenário atual apresenta uma preocupação com a regulamentação do uso da IA, e a instituição da Resolução 615/CNJ de 2025, demonstra isso, ainda existem outros órgãos regulando seus procedimentos, mas destaca-se o projeto de lei apelidado de “Marco Legal da IA” que está em tramitação no Congresso Nacional, com finalidade de tornar essa prática, de modo geral, com adoção da IA mais segura no Brasil.

A União Europeia por sua vez aprovou o AI Act que entrou em vigor em agosto de 2024 (UE, 2024). Isso demonstra o panorama atual sob a luz das regulamentações que tem avançado no mundo todo. Não obstante existem diversas opiniões a respeito de tal contexto, sobretudo sobre a desconfiança e os pontos fracos da conduta jurídica com inserção da IA na realização dos atos processuais. Dessa forma, para compreensão de todo contexto dessa temática é necessário trazer para esse estudo, opiniões diversas dos pesquisadores do âmbito jurídico que dão ênfase ao tema e contribuem para a sua discussão.

Iniciando com o estudo de Richinitti (2023) que defende sobre esse tema, que deve ser tratado com atenção pois tem alta complexidade, pois notou que a Justiça, após análise em seu estudo, apresenta um custo elevado e responde aquém do que deveria ser para a sociedade, a mora em todo sistema e alto congestionamento nos tribunais, um cenário importante a ser considerado. Tem-se ainda o perfil da demanda, o acervo que é composto majormente por processos massificados e execuções fiscais, o que incide em repetição e previsibilidade dos atos.



Conforme o exposto no parágrafo anterior, o citado autor destaca que se torna pertinente pensar na IA como ferramenta que possa, de forma expressiva, ajudar e tornar esse sistema mais rápido e eficaz. Menciona ainda que a etapa executória poderá auferir benefícios com tecnologias inovadoras. Mesmo que essa suposição cause temor, a efetividade que a IA apresenta na elaboração de sentenças, mesmo que somente em relação a demandas massificadas, é muito útil para a justiça (Richinitti, 2023).

Em um estudo recente observou-se que mediante algoritmo de aprendizagem a IA tenta aprender com base no comportamento humano, sendo assim nada impediria a IA de não cometer erros como os humanos. Notou-se ainda um outro aspecto a ser considerado, que seria a alimentação de dados com vícios no sistema de IA, da mesma forma habitual a informação será copiada. E concluiu-se que no âmbito da investigação criminal, a IA tem potencial de tornar os procedimentos judiciais mais rápidos e até mesmo antecipar efeitos das ações judiciais. Conforme o processamento de dados é aperfeiçoado, a efetividade nas decisões e a performance das atividades realizadas com o apoio da IA são admiráveis. (Santos; Queiroz, 2025).

Para o autor Nunes Júnior (2024), que concluiu sobre bom emprego da IA na área do Direito, importa em um início de ciclo expressivo no campo jurídico, tratando-se de uma ferramenta que pode tornar o acesso à Justiça mais democrático, proporcionando serviços jurídicos com valores e prazo menores, com transparência, agilizando processos e procedimentos judiciais. Assim como é muito benéfica em contrapartida elementos essenciais devem ser observados, para conservação dos princípios como a segurança de informações pessoais, a boa governança, a isonomia, a privacidade e liberdade das pessoas, asseguradas.

Os autores acima citados demonstram uma visão otimista do uso da IA na conclusão de seu estudo, mas o que se pode observar sempre, independente do vislumbre de potencial positivo da IA, é a preocupação com a segurança de informações sensíveis, segurança dos direitos fundamentais, respeito aos princípios basilares do sistema judiciário e os possíveis vieses algorítmicos, conforme o bom ou mau uso da ferramenta ou ainda pelo seu próprio cunho.

Verificando o estudo de Frota (2024), observou-se a suas considerações sobre o Poder Judiciário, o uso de tecnologias dotadas de IA demonstra dificuldades expressivas. Preocupa-se com a proteção de informações sensíveis que compõem os bancos de dados, e a transparência e explicabilidade dos resultados advindo de algoritmos. Apenas a fundamentação não é suficiente, mas trajeto que levou àquela decisão deve ter transparência, para prevenir vieses. Embora haja benefícios com as ferramentas de IA como eficiência dos serviços jurídicos e melhor aplicação da jurisprudência, é necessário implementar normas certas e fortificadas



para assegurar o uso transparente e confiável dessas ferramentas, para garantir o direito de impugnação das partes afetadas.

Segundo Paulichi Cardin (2023) a decisão judicial não deve ser copiada por ferramentas de inteligência artificial, isso pode gerar a nulidade desse ato decisório, pois não tem a capacidade de ponderar a respeito do caso concreto, avaliar as provas e verificar se o depoimento das partes é verídico, porquanto não é possível ainda através de critérios objetivos a IA realizar uma avaliação, portanto um sistema dotado de IA não poderá elaborar uma decisão integral exclusivamente por sua conta sem que um servidor público esteja acompanhando e interferindo na ação desempenhada.

Para Vaz et. al (2024) a forma que a IA se manifesta nos sistemas de justiça deve se limitar a atividades auxiliares, recaindo sobre o direito a responsabilidade estabelecer normatização que atue na identificação sobre os limites dos pronunciamentos de linguagem fundamentados por IA com suas próprias conexões neurais, restringindo as deliberações de decisões sem a participação humana, firmando limites que deixem claro se a manifestação está se originando apenas da IA ou da atividade humana.

O autor Nunes Júnior (2024) ainda defende que as inovações estejam aliadas aos direitos humanos, à ética e transparência. Normas e promoção da responsabilidade civil e penal dos operadores da IA devem ser instituídas para proteger os direitos fundamentais das pessoas que podem ser afetadas por discriminações e de deliberações errôneas advindas de algoritmos. Informações sensíveis precisam ser continuamente manipuladas de modo transparente, com responsabilidade e segurança para localizar e diminuir ameaças.

Vale ressaltar também a neutralidade algorítmica como uma preocupação, os perigos de perpetuamento de preconceitos e como a privacidade pode ser afetada, são pontos importantes para serem considerados na gestão da ampliação da IA no Direito além de ponderar de contínuo, sobre seus impactos sociais, éticos e legais (Nunes Júnior, 2024).

Para a autora Corrêa (2024) esse foi um tópico importante em seu estudo, no qual concluiu que a utilização da inteligência artificial pode ocasionar a reprodução de vieses não desejados na alimentação de informação para o sistema dotado de IA, e o caminho percorrido até o desfecho não oferece clareza alguma, infringindo princípios como da transparência o do contraditório e da ampla defesa. A habilidade de compreensão e dar significado a assuntos jurídicos de complexidade, verificações de provas e a fundamentação e concepção de decisões devem ser desempenhadas pelos magistrados. Para a autora é urgente a discussão de providências eficazes sobre os limites da utilização da IA no Brasil, vetando o uso de sistemas dotados de IA decidir em ações criminais.



Existem ainda pontos preocupantes para serem considerados no âmbito penal segundo Bichara e Brito (2024) pois a justiça criminal, vem sendo marcada na história pelas condutas carregadas de discriminação, e o perigo eminente é de que essas injustiças possam ser aumentadas pelo uso incorreto da IA. Existe uma penalização desproporcional ocasionada por tecnologias dotadas de IA usadas nesse campo, causando prejuízo as minorias étnicas.

A fundamentação em informações históricas de prisões e condenações, acabam disseminando as discriminações embutidas nesses dados, além da preocupação no seu uso em deliberações sobre fiança e sentenças judiciais. O uso de sistemas de IA nesses atos pode ocasionar na desumanização do processo judicial, sem uma ponderação holística do indivíduo minando a confiabilidade no processo pela coletividade e podendo agravar desigualdades existentes, pela ausência de transparência nos algoritmos e de mecanismos eficazes de responsabilização (Bichara; Brito, 2024).

É possível perceber que acima de tudo a confiabilidade no processo está abalada com a perspectiva do uso cotidiano da IA no âmbito judiciário. O temor não é infundado, visto que o processo que as tecnologias dotadas de IA promovem não oferece clareza, ou seja, não é possível saber os parâmetros utilizados, a escolha da jurisprudência adequada para o caso concreto, a ponderação observando os fatos e indivíduos de forma holística não é possível desse modo.

As decisões judiciais podem ter êxito contínuo se elaboradas de forma matemática pelos algoritmos aplicados? Com uma realidade de congestionamento de processos no sistema judiciário, uma ferramenta que se mostra útil como a IA, pode ser dispensada? Quais podem ser os limites a se estabelecer para o bom uso da IA? Como garantir transparência com sistemas de tão complexo entendimento? E como prevenir vieses algorítmicos? Esses são os questionamentos que se pôde auferir através dos estudos citados.

Em vista disso, agora com embasamento sobre o panorama geral das considerações e conclusões dos autores dos estudos mais recentes sobre tema explorado, neste ponto do estudo se faz necessário realizar uma perquisição sobre a Resolução 615 de 2025 do CNJ, e verificar se são contemplados os aspectos preocupantes em relação ao uso da IA.

Delimitou-se estão os questionamentos a serem abordados para a verificação, consistindo em: Principais normas que garantem transparência dos algoritmos da IA; principais normas que preveem limitação do uso em relação a elaboração de sentenças e principais normas que possam garantir que não ocorram vieses algorítmicos. Partindo desses tópicos, a seguir um quadro para demonstrar a análise realizada e os principais aspectos resultantes do presente estudo:



Tabela 1: Verificação da Resolução nº 615 de 2025, CNJ, quanto a aspectos preocupantes

Aspectos avaliados	Dispositivos	Conteúdo
Principais normas que garantem transparência dos algoritmos da IA	Art. 1º § 3º;	Prevê a transparência através de relatórios públicos em linguagem acessível informando como foi o uso da IA no processo;
	Art. 2º, XII	Fundamento da transparência dos relatórios de auditorias;
	Art. 3º, II;	Ainda apresentam os princípios de transparência como a explicabilidade e auditabilidade em relação ao uso IA;
	Art. 12º, I;	Boa governança dos sistemas de IA de forma transparente;
	Artigo 13, §2º	A verificação de baixa transparência implicará em medida corretiva ou descontinuidade da ferramenta de IA se a correção não for viável;
	Art. 22, caput e §3º	Os modelos de tecnologias dotadas de IA deverão apresentar formas de auto explicação possível e acessível a todos. Observando as normas que regem os processos como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; segredo de justiça; as Resoluções e recomendações do CNJ; a propriedade Intelectual; e Lei de Acesso à Informação;
	Art. 28, IV; §3º,	Sobre o processamento de dados com devida clareza;
Art. 39.	Todo sistema dotado de IA utilizado pelo Poder Judiciário terá que garantir transparência na prestação de contas, para oferecer clareza para os usuários finais e para a sociedade.	
Principais normas que preveem limitação do uso em relação a elaboração de sentenças	Art. 10.	Vedado ao Poder judiciário o uso de IA de formas como: (I) – não permitam realizar a revisão por humanos dos resultados; (II) – valoração de características ou comportamentos próprios da personalidade de pessoas naturais ou grupos naturais; (III) – que categorizem ou posicionem hierarquicamente pessoas naturais, considerando comportamentos, condição social e/ou atributos de personalidade, para julgar direitos, méritos ou testemunhos judiciais; (IV) – verificação de padrões biométricos para reconhecer emoções;
	Art. 19;	Estabelece vedações como: (IV) o uso de modelos de linguagem de larga escala e sistemas de IA generativa para atos como: analisar, processar e promover conteúdo ou como auxiliar em decisões em dados ou documentos de sigilo ou em segredo de justiça, (V) e ainda para escopos considerados de risco excessivo ou de alto risco (art. 10 e 11).
Principais normas que possam garantir que não ocorram	Art. 3º, VIII;	Oferecimento de formação continuada para capacitar em análise crítica dos desfechos criados por IA aos envolvidos no judiciário para prevenir vieses algorítmicos;
	Art. 8º, § 1º e §2º;	Respectivamente: Implementação de medidas para Prevenção de viés algorítmico Ocorrendo o viés algorítmico serão empenhadas correções ou extinção do sistema de IA;
Vieses algorítmicos	Art. 12º, II	Atenção contínua com verificação dos resultados e sanar desvios ocasionais, com revisão periódica das tecnologias dotadas de IA;
	Art. 36 caputs, III.	Oferecimento de formação continuada para capacitar em identificação de vieses algorítmicos.

Fonte: Elaborados pelos autores

Pode-se notar no quadro acima que os principais aspectos preocupantes entre os autores destacados pela presente pesquisa estão abrangidos pelos dispositivos da resolução 615 de 2025



do CNJ. Também contém uma classificação de riscos na resolução, sendo separadas em alto risco que consistem em sistemas de IA que podem interferir de forma direta em decisões judiciais ou administrativas, e em baixo risco para sistemas de IA com funções mais simplificadas como de automação documental e organizar dados.

Observa-se que as ações para mitigar riscos, melhorar a transparência e confiabilidade coletiva em um sistema jurídico que utiliza a IA como ferramenta de trabalho, são exclusivamente humanas. Além disso os esforços para manter relatórios claros e adequar uma linguagem técnica complexa para um entendimento coletivo será um desafio e prevê um foco e empenho constante dos operadores dos sistemas de IA e dos servidores públicos e magistrados.

A Resolução CNJ nº 615/2025 representa um esforço normativo para alinhar o uso da inteligência artificial (IA) no Judiciário com os direitos fundamentais e a prevenção de vieses algorítmicos, mas sua eficácia é parcial e condicionada a fatores que a própria resolução não resolve integralmente. Após o quadro analítico, eis uma análise crítica:

A Resolução estabelece diretrizes genéricas no art. 3º, ao determinar que o uso de IA deve respeitar: Princípio da não discriminação (inciso I); Transparência (inciso II); Controle humano sobre decisões (inciso IV). Problemas identificados:

- Falta de operacionalização: A norma não especifica como esses princípios serão garantidos na prática (ex.: qual modelo de auditoria será adotado). Como alerta Almeida (2024), diretrizes abstratas sem mecanismos de implementação têm eficácia limitada.
- Conflito com a LGPD: O art. 5º da Resolução exige o uso de dados "qualificados", mas não detalha como conciliar isso com o art. 6º da Lei 13.709/2018 (finalidade específica e minimização de dados).

Um exemplo concreto seria a sistemas de predição de risco (como os usados em prisões preventivas) podem violar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), pois a Resolução não proíbe expressamente seu uso (Susskind, 2023).

O art. 7º da Resolução determina que os sistemas de IA devem passar por avaliações periódicas para detectar vieses, porém não define metodologias, não há exigência de técnicas como *fairness by design* ou *algorithmic impact assessments* (Wachter, 2023). Falta ainda a transparência radical pois o §2º do art. 7º permite que códigos-fonte permaneçam sigilosos sob alegação de "propriedade intelectual", dificultando a fiscalização por terceiros (Zoboli, 2024).



Estudos sobre sistemas similares nos EUA e Europa mostram que auditorias sem padrões técnicos obrigatórios falham em detectar vieses raciais e de gênero (O'Neil, 2016; Lopes, 2024).

Ainda é possível salientar algumas lacunas críticas, como por exemplo a Resolução não aborda especificamente sobre a responsabilização civil: Quem responde por danos causados por decisões enviesadas? O Judiciário ou as empresas desenvolvedoras?

Sobre a participação social não há previsão de consulta a grupos vulneráveis (como comunidades periféricas) no desenvolvimento desses sistemas. E ainda o orçamento para fiscalização: A norma não destina recursos para a criação de órgãos técnicos especializados.

A Resolução CNJ nº 615/2025 não garante plenamente a conformidade com direitos fundamentais nem a prevenção de vieses, pois, avança ao reconhecer riscos e estabelecer princípios gerais e falha ao não criar instrumentos concretos para efetivá-los.

Como propõe Barroso (2023), é urgente a regulamentação complementar com padrões técnicos detalhados, criação de um órgão fiscalizador independente e Mecanismos de reparação para vítimas de discriminação algorítmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário é frequentemente criticado pela lentidão processual. A incorporação da Inteligência Artificial ao setor jurídico marca um avanço na modernização do sistema, trazendo maior agilidade e padronização às decisões judiciais.

Contudo, esse progresso envolve desafios notáveis, sobretudo em relação à transparência, imparcialidade e confiabilidade dos sistemas de IA. A Resolução nº 615/2025 do CNJ busca mitigar esses riscos, estabelecendo diretrizes para um uso ético e seguro da tecnologia, assegurando direitos fundamentais.

A norma introduz medidas importantes, como a exigência de transparência nos algoritmos, a proibição do uso da IA em situações críticas e a supervisão humana obrigatória. Entretanto, persistem desafios, como a eliminação total de vieses algorítmicos e a garantia de decisões imparciais, dado que os sistemas podem reproduzir preconceitos dos dados utilizados para seu treinamento.

Pesquisas indicam visões divergentes sobre o impacto da IA no Judiciário. Enquanto alguns enfatizam sua contribuição para acelerar processos e ampliar o acesso à justiça, outros alertam para a possível desumanização das decisões e a perpetuação de desigualdades. Há



consenso, contudo, quanto à necessidade de manter a supervisão humana, garantindo que a IA seja uma ferramenta de suporte, e não um substituto dos magistrados.

A análise integrada dos estudos examinados revela uma lacuna significativa nas atuais estruturas regulatórias: nenhuma das pesquisas conseguiu apontar mecanismos plenamente eficazes para enfrentar três desafios centrais no uso da inteligência artificial no Judiciário. Em primeiro lugar, persiste a incapacidade de eliminar os vieses discriminatórios inerentes aos sistemas algorítmicos, que frequentemente reproduzem e ampliam desigualdades estruturais presentes nos dados históricos que os alimentam.

Em segundo plano, a transparência radical - entendida como a possibilidade de compreender e contestar os critérios decisórios - permanece como promessa não cumprida nos modelos atuais. Por fim, o controle humano efetivo, exigência basilar tanto constitucional (art. 5º da CF/88) quanto regulatória (art. 8º da Resolução CNJ 615/2025), mostra-se comprometido pela complexidade técnica e opacidade operacional desses sistemas.

Diante desse cenário, emergem recomendações concretas da literatura especializada: a adoção de "sandboxes regulatórios" (Nunes Júnior, 2024) como ambientes controlados para teste e refinamento dos sistemas; a criação de comitês interdisciplinares de fiscalização (Frota, 2024) que combinem expertise jurídica e técnica; e a exigência compulsória de "relatórios de impacto algorítmico" (Bichara & Brito, 2024) que detalhem os critérios e potenciais vieses antes da implementação. Assim percebe-se que a operacionalização prática ainda não oferece respostas satisfatórias às preocupações centrais identificadas pela produção acadêmica recente, deixando em aberto questões cruciais sobre efetividade protetiva dos direitos fundamentais na era algorítmica.

Portanto, embora a Resolução nº 615/2025 represente um avanço regulatório, sua eficácia depende da correta aplicação e fiscalização. O monitoramento contínuo dos efeitos da IA no Judiciário se torna fundamental, assim como os ajustes normativos diante de novos desafios técnicos e éticos. Para maximizar os benefícios da tecnologia sem comprometer princípios jurídicos, é essencial desenvolver mecanismos mais robustos de transparência, responsabilização e mitigação de riscos, de tal modo não assegure completamente a proteção dos direitos fundamentais nem a eliminação de vieses algorítmicos. Isso ocorre porque, apesar de seu caráter inovador, a norma não implementa mecanismos práticos e eficazes para materializar esses princípios na realidade do sistema judicial.

Este estudo contribui para o debate acadêmico sobre a regulamentação da IA no Judiciário, reforçando a importância de equilibrar inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais. Espera-se que as reflexões apresentadas auxiliem operadores do direito e



formuladores de políticas públicas na construção de um marco regulatório que una eficiência, ética e segurança jurídica no uso da IA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. M. **Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2024.

BARROSO, L. R. **O Futuro da Justiça: IA e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2023.

BICHARA, A. A.; BRITO, F. A. **Desafios éticos ao uso da inteligência artificial no sistema de justiça criminal**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 382, p. 11-14, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 22 mar. 2025.

CORRÊA, T. M. **(In)Justiça líquida: os possíveis riscos da inteligência artificial no Direito brasileiro**. Boletim IBCCRIM, v. 32, n. 382, p. 22-24, 2024.

FROTA, L. C. M. **Inteligência artificial no direito: desafios e oportunidades para o poder judiciário brasileiro**. 2024. 29 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) - Departamento de Ciências Jurídicas, Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2024. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5628>. Acesso em: 22 mar. 2025.

JARDIM, L. **Juiz usa ChatGPT para escrever uma sentença e se dá mal: ferramenta inventou jurisprudências**. O Globo, Rio de Janeiro, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/11/juiz-usa-chatgpt-para-escreveruma-sentenca-e-se-da-mal-ferramenta-inventou-jurisprudencias.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LOPES, A. B. **Discriminação Algorítmica no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

NUNES JUNIOR, A. T. **Aplicação da inteligência artificial (IA) ao direito: desafios e impactos**. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE JUSTIÇA, PESQUISA E TECNOLOGIA, 2024, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: FAJE, 2024. Disponível em: <https://www.faje.edu.br/simposio2024/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

O'NEIL, C. **Algoritmos de Destruição em Massa**. São Paulo: Rocco, 2023.



PAULICHI, J. S.; CARDIN, V. S. G. **A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória.** Revista Thesis Juris, v. 12, n. 1, p. 147-166, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/22102>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SANTOS, T.; QUEIROZ, C. **A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO PENAL (DIREITO).** Repositório Institucional, v. 3, n. 2, 2025.

SUSSKIND, R. **Tecnologia e Justiça: Os Limites da IA.** Porto Alegre: Fabris, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo ao reconhecimento mútuo de decisões de congelamento e de decisões de perda.** Jornal Oficial da União Europeia, L, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 22 mar. 2025.

VAZ, A. A. *et al.* **Inteligência Artificial e os sistemas de justiça na perspectiva humana.** **Revista de Direito da UNIFIPA,** Catanduva, v. 19, n. 1, p. 20, 2024. Disponível em: https://unifipa.edu.br/media/editora/revistas/direito/dir_2024_vol19_n1.pdf#page=20. Acesso em: 17 mar. 2025.

WACHTER, S. **Algorithmic Accountability in the EU.** Oxford: Hart Publishing, 2023.

ZOBOLI, F. **Regulação da IA no Judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.